



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

PROCESSO: 11.840/2024

Órgãos: IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Competência: Tribunal Pleno

Objeto: Representação com Medida Cautelar nº 041/2024 - MPC-Ambiental, acerca de licenciamento irregular aparente de aterro sanitário de iniciativa privada da empresa Eco Manaus Ambiental S.A. no entorno da bacia do Rio Tarumã-açu, Km. 13 da BR 174.

Interessado (s): Ministério Público de Contas – 7ª. Procuradoria – Coordenação Ambiental (Representante), Juliano Marcos Valente de Souza (Representado)

Relator: Conselheiro Substituto Mario José de Moraes Costa Filho

LAUDO TÉCNICO 16/2024 – DICAMB

1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1. Trata-se dos autos da Representação 41/2024-MPC-RMAM com pedido de Cautelar (págs. 2 a 10), por possível episódio de má-gestão e ilegalidade no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em vista de licenciamento irregular aparente de aterro sanitário de iniciativa privada da empresa Eco Manaus Ambiental S A, no entorno da bacia do Rio Tarumã-açu, próximo ao Igarapé do Leão, no km 13 da Br-174, com grave violação à ordem jurídica e risco de dano à bacia hidrográfica.

2. Alegou que ao acompanhar a insuficiência de ações de comando e controle no igarapé do Leão, tributário do rio Tarumã-açu, identificou que o IPAAM deu curso a licenciamento de projeto de aterro sanitário, declaradamente para servir à cidade de Manaus no manejo de resíduos sólidos urbanos. Refere-se ao empreendimento objeto da Licença de Instalação LI 203/11-06/20221 e à Licença de Operação LO 173/2023.

3. Argumentou que o licenciamento se mostra viciado na origem e aparenta vício de iniciativa em razão da natureza do objeto, uma vez que o empreendimento licenciado é para atividade que constitui, juridicamente, infraestrutura e prestação de serviço público exclusivo do Poder Público, de saneamento básico (manejo de resíduos sólidos urbanos), razão pela qual somente poderia ter sido apresentado ao IPAAM por iniciativa do Município de Manaus ou da Região Metropolitana, jamais por empresa privada que sequer detinha à época a qualidade de concessionária de serviço público para esse fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

4. Sustentou também que empreendimento desse porte e classificação não estão abertos à livre iniciativa privada a não ser que o Poder Público planeje, aponte a localização segura e ofereça em delegação, mediante concorrência pública.
5. Afirmou que ao dar fluxo ao licenciamento, com vício de iniciativa, o IPAAM tanto permitiu a usurpação da competência do titular do serviço público assim como concedeu posição econômica privilegiada ao grupo econômico privado, que passou assim a ser, em detrimento do princípio da livre-concorrência, o único com instalações prontas e capazes de suceder no curto prazo o vetusto aterro controlado municipal da AM-010, com encerramento determinado judicialmente por exaustão de vida útil.
6. Pleiteou a concessão de Cautelar no sentido suspender os efeitos da licença de operação LO 173/2023 IPAAM, tendo em vista o perigo de dano hídrico e ambiental com reflexos negativos e de difícil reparação no patrimônio público e na política pública de preservação dos ecossistemas hídricos do Estado do Amazonas, bem como a apuração oficial e técnica por esta especializada.
7. A Representação foi admitida por meio do Despacho 412/2024-GP (págs. 5436 a 5438).
8. Por meio de Decisão Monocrática (págs. 5448 a 5453), o Relator, não concedeu a medida cautelar e determinou a remessa dos autos à essa especializada para prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo.
9. Assim, foi notificado:
 - a) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Notificação 214/2024-DICAMB/SECEX (pág. 5473), com Aviso de Recebimento em 16/04/2024. O gestor do órgão apresentou razões, de forma intempestiva em 06/05/2024, por meio do OFÍCIO 1579/2024-GABINETE/IPAAM (págs. 5480 a 5531), tendo seu recebimento deferido pela Relatoria, por meio de Despacho (págs. 5478).

2. FUNDAMENTOS, RAZÕES E ANÁLISE

2.1. Fundamentos

10. Estão presentes no processo as informações necessárias para sua correta instrução, mormente as relacionadas à manifestação e alegações da autoridade responsável.
11. A presente análise tem como fundamentos a Constituição Brasileira, a Lei 11.445/2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, a Lei 12.305/2010 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA 237/97 – Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, a Lei 3.219, de 28 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado do Amazonas (vigente à época do início do processo de licenciamento), revogada pela Lei 3785/2012.

2.2 – Das razões apresentadas pelo gestor do IPAAM – Sr. Juliano Marcos Valente de Souza e das Análises:

12. O gestor anexou o Parecer Técnico 072/2024 – GERM (págs. 5481 a 5495), no qual elenca os apontamentos formulados pelo Ministério Público de Contas e responde a cada um deles, conforme abaixo:

1. O MP de Contas, ao acompanhar a insuficiência de ações de comando e controle no igarapé do Leão, tributário do rio Tarumã-açu, identificou que o IPAAM deu curso a licenciamento de projeto de aterro sanitário, declaradamente para servir à cidade de Manaus no manejo de resíduos sólidos urbanos. Refere-se ao empreendimento objeto da Licença de Instalação LI 203/11-06/2022 e à Licença de Operação LO 173/2023.

13. Destacou que em junho de 2008, a empresa denominada de Construtora Marquise S.A, solicitou deste Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA, a expedição de uma Licença Prévia para dar início ao processo de regularização ambiental de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado na sede municipal de Manaus. A licença Prévia - LP n. 184/08 foi expedida em julho de 2008, na qual foi solicitada em seu verso, a apresentação de documentos complementares como, Estudo Prévio de Impactos Ambientais – EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e Projeto Executivo do empreendimento.

14. Ressaltou que, conforme memorial descritivo do empreendimento a finalidade do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos era de receber resíduos sólidos urbanos e industriais, no qual ressaltou que a operação do pretendido aterro contaria com unidades de tratamento e destinação final de vários tipos de resíduos urbanos (doméstico, podaço, RCD e recicláveis) e que seria independente **podendo** envolver todas as modalidades de contratação de serviços utilizadas pela administração pública (concessão pública, parcerias público-privada, etc.), fls. 122 a 154 (processo SIGED n. 01.01.030201.022384_2023_73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

15. Salientou que na legislação vigente à época do início do processo de licenciamento, não havia impedimento para concessão de licença ambiental a atividade de Destinação Final de Resíduos.

Análise:

16. O protocolo para o licenciamento foi iniciado em 24/06/08 com o registro do formulário de pedido de Licença Prévia (LP) (pág. 25) para estudos e a formalização do cadastro técnico para o exercício da atividade de coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos não perigosos. O protocolo do IPAAM registra data de recebimento em 27/06/2008

17. Aos documentos obrigatórios e necessários ao protocolo foram anexados, entre outros documentos:

- a) As certidões de titularidade do imóvel localizado no Loteamento rural Efigênio Ferreira de Salles, com área total de 133,61 há, com a junção de 3 glebas integradas pelos sítios Nova Esperança, Bela Vista e Novo, com acesso pela BR-74; (págs. 185 a 217);
- b) A certidão de conformidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) expedida na data de 17/04/2008; (pág. 132);
- c) Documentação dos responsáveis pelo empreendimento;

18. O primeiro Relatório Técnico emitido pelo IPAAM acerca do pedido de LP foi o de nº 142/2008 – GEPE (pág. 219 a 220). O documento emitido em 08/07/2008 realizou avaliação documental e inspeção in loco, informou que a área já havia sido explorada com a extração de areia e concluiu não haver objeções à implantação de um aterro sanitário.

19. Condição, porém, a realização de EIA RIMA, mediante termo de Referência estabelecido pelo IPAAM.

20. A Licença Prévia 184/08 (pág. 225). foi emitida em 31/07/2008 com 8 condicionantes entre os quais a apresentação do Projeto Executivo dentro das normas da ABNT para a atividade e o Estudo de Impacto Ambiental, conforme o Termo de Referência, antes da solicitação da Licença de instalação.

21. Em 31/07/2008 o IPAAM emitiu o Termo de Referência 18/08 – GEPE (págs. 229 a 237), contendo o roteiro necessário a elaboração do EIA RIMA. O documento foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

assinado pelo então presidente do Ipaam, Neligton Marques e pelo Sr. José Carlos Pontes, representante da empresa Marquise.

22. A empresa Marquise, após a entrega de 8 volumes contendo do EIA RIMA protocolou junto ao IPAAM o pedido de Licença de instalação em 24/04/2009 (pág. 239).

23. Fica evidente o cumprimento da legislação de regência à época, no presente processo de licenciamento.

2. Ocorre que o licenciamento se mostra viciado na origem. Aparenta vício de iniciativa em razão da natureza do objeto. É que o empreendimento licenciado é para atividade que constitui, juridicamente, infraestrutura e prestação de serviço público exclusivo do Poder Público, de saneamento básico (manejo de resíduos sólidos urbanos), razão pela qual somente poderia ter sido apresentado ao IPAAM por iniciativa do Município de Manaus ou da Região Metropolitana, jamais por empresa privada que sequer detinha à época a qualidade de concessionária de serviço público para esse fim.

24. Acerca da alegação acima, pontuou que, conforme mencionado anteriormente, o objeto do licenciamento em questão era a instalação de um Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos para receber resíduos sólidos urbanos e industriais, sendo sua operação independente podendo envolver todas as modalidades de contratação de serviços utilizadas pela administração pública (concessão pública, parcerias público-privada, etc), fls. 122 a 154 (processo siged n. 01.01.030201.022384_2023_73). Nesse sentido, não há impedimento para que uma empresa solicite licenciamento para um aterro sanitário, mesmo não tendo ajuste com o poder público, na medida em que a liberdade de iniciativa econômica deve ser respeitada.

Análise:

25. Conforme pontuado nas razões, não existe impedimento legal para a implantação de um aterro privado, mesmo não havendo qualquer ajuste com o poder público.

26. Destaco que o art. 175 de CRFB Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. Dessa forma, evidente que qualquer intenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

empreendedor em prestar o serviço ao ente detentor da titularidade do serviço, deveria (bem como deve) se submeter ao processo licitatório.

27. Entendo que o empreendedor assumiu o risco de, eventualmente, não se sagrar vencedor no certame.

28. Ademais, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os princípios da justiça social. O artigo também garante a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **exceto nos casos previstos em lei**.

3. Com efeito, empreendimento desse porte e classificação não estão abertos à livre iniciativa privada a não ser que o Poder Público planeje, aponte a localização segura e ofereça em delegação, mediante concorrência pública, na forma do artigo 175 e 30, V, da Constituição Brasileira c/c a Lei 11445/2007 (art. 3- C, art. 7º, II, art. 8º, art. 10) e a Lei 12.305/2010 (art. 10). Se se trata de aterro os resíduos urbanos de Manaus, cumpriria ao IPAAM condicionar o trâmite do licenciamento à concessão pública pela municipalidade, sob pena de grave ilicitude, aliás, tipificada no artigo 67 da Lei de Crimes Ambientais e que pode configurar irregularidade na gestão orçamentária ambiental estadual para o efeito do art. 59, § 1.º, V, da LRF (alerta de responsabilidade).

29. O gestor destacou que a atividade de Destino final de Resíduos Sólidos - Aterro Sanitário Classe II A, sob o código N° 3213 disposto na Lei Estadual N° 3.785/2012, com Potencial Poluidor/Degradador definido na referida lei como Grande, não possui exclusividade para sua implantação/operação.

30. Ressaltou que, conforme citado anteriormente o processo de licenciamento do referido aterro sanitário iniciou em junho de 2008, no qual foi exaustivamente analisado pelos técnicos daquele OEMA, passando por toda a sistemática do licenciamento desde a licença prévia com apreciação de EIA/RIMA, o qual foi enviado cópia para vários órgãos como Ministério Público Federal, Câmara Municipal de Manaus, Ministério Público Estadual, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Estadual do Amazonas, Conselho Municipal de Meio Ambiente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Conselho Estadual do Meio Ambiente, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Ibama, Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Cultural para contribuir na Avaliação de Impacto Ambiental - AIA da viabilidade da atividade através de manifestações técnicas a fim de ter auxiliado aquele IPAAM, assim como realizada audiência pública, cumprindo todos os requisitos para concessão da Licença de Instalação N° 203/2011 em 22/12/2011 e após cumprir todas as condicionantes das licenças anteriores em maio de 2023 foi concedida a Licença de Operação n° 173/2023 ao interessado em 23/05/2023 com a finalidade Autorizar a operação de um aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos urbanos - RSU, **para a realização de testes operacionais** referentes à funcionalidade da infraestrutura rodoviária (acessos), praças de trabalho, bem como a realização da primeira camada de regularização e proteção dos dispositivos de drenagem de efluentes líquidos e gasoso, já implantados em fundação, em uma área de 142,28ha.

31. Informou que o empreendimento atendeu todas as exigências técnicas, conforme as Normas ABNT N° 8419/92 (Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos) e N°13896/97 (Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação) como também atendeu os requisitos legais e as condicionantes/restrições das licenças concedidas por aquele OEMA.

Análise:

32. O artigo 67 da Lei 9605/1998 – Lei de Crimes Ambientais, citada pelo Parquet de Contas, assim dispõe:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

33. Entendemos não se configurar o previsto no artigo citado, uma vez que, em nossa compreensão, o artigo dispõe sobre a concessão, por funcionário público, de licença, autorização ou permissão ao arrepio das normas ambientais, naqueles casos em que haja a exigibilidade (de licenciamento, autorização ou permissão) prevista na legislação. O que não é o caso.

34. No caso concreto, o processo de licenciamento se iniciou em 2007, com a emissão da Licença Prévia e se deu de forma regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

4. Ao dar fluxo ao licenciamento, com vício de iniciativa, o IPAAM tanto permitiu a usurpação da competência do titular do serviço público assim como concedeu posição econômica privilegiada ao grupo econômico privado, que passou assim a ser, em detrimento do princípio da livre-concorrência, o único com instalações prontas e capazes de suceder no curto prazo o vetusto aterro controlado municipal da AM-010, com encerramento determinado judicialmente por exaustão de vida útil

35. O gestor alegou não ver vínculo ao processo de licenciamento do Aterro Controlado Municipal de Manaus, visto que o processo do licenciamento no caso concreto teve seu início há mais de 15 anos, bem antes das decisões da justiça e do IPAAM pelo encerramento do referido Aterro Controlado.

36. Sustentou que o fato daquele OEMA ter se manifestado pela necessidade do encerramento das atividades do Aterro Controlado Municipal de Manaus não tem vínculo com o licenciamento do Aterro Sanitário da empresa EcoManaus, pois são processos distintos e independentes.

37. Reafirmou que o licenciamento do Aterro Sanitário da empresa EcoManaus atendeu todos os requisitos das licenças ambientais expedidas (Prévia, Instalação e Operação), e que o Aterro Controlado de Manaus possui somente uma licença de operação, na qual suas condicionantes não foram atendidas, e desde 2016 opera sem licenciamento ambiental e este IPAAM já se manifestou inúmeras vezes quanto a necessidade do encerramento de suas atividades por não haver condições técnicas e legais para sua continuidade e nem sua ampliação.

Análise:

38. Conforme já analisado, o processo de licenciamento teve seu início no ano de 2007, muito antes das determinações relativas ao encerramento das atividades do Aterro Controlado de Manaus.

39. A posição econômica privilegiada, apontada pelo Parquet de Contas, se deu pelo risco assumido no início do empreendimento. Quando do pedido de licenciamento não havia sinais de que seria determinado seu encerramento; porém, para especialistas na área, evidente que o Aterro Controlado de Manaus teria seu esgotamento em algum momento no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

6. Muito embora tenha havido recuo para retirar a área edificada do empreendimento da faixa mínima de APP de proteção das matas ciliares, prevista no Código Florestal, há suspeita de que havia nascentes em fragmentos florestais suprimidos na instalação do empreendimento e de que o lençol freático seja raso e que assim acha fundado risco de degradação hídrica na operação do aterro, que não sejam completamente contornáveis pelos instrumentos convencionados para eliminação de impactos ambientais no respectivo EIA/RIMA

40. Com relação à suspeita acima, o gestor informou que no EIA/RIMA do projeto do Aterro Sanitário, o interessado realizou 14 furos de sondagem, do SPT "Stand Penetration Test" com profundidade em média de 10m, observado que com exceção de um único furo o lençol freático estava a uma profundidade superior a 3,50m, assim constatando que o lençol freático da área do empreendimento não é raso.

41. Destacou que nos estudos, na caracterização da área e nas vistorias não foi constado existência de nascentes na área do empreendimento. Salientou que o empreendimento foi concebido seguindo todos os critérios normativos, no qual a célula instalada foi dotada de impermeabilização do solo com mantas em PEAD. Para o tratamento do chorume (líquido lixiviado) será realizado via osmose reversa e como outra alternativa foi firmado contrato com a empresa AEGEA que possui a concessão de água e esgoto no município de Manaus para realizar o tratamento do chorume em sua estação de tratamento de esgoto da Timbiras, o aterro sanitário também possui área de Bota Espera – área de depósito de material argiloso – que será utilizado na cobertura diária dos resíduos depositados na célula e que todos os acessos estão pavimentados e a balança instalada.

42. Ressaltou que a empresa vem apresentando periodicamente Relatórios de desenvolvimento de Planos de Monitoramento Ambiental e de recuperação de áreas degradadas - PRAD da área onde se encontra em implantação o Aterro Sanitário – AS, e que tais ações foram previstas e recomendadas no Estudo Prévio de Impactos Ambientais - EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para embasar a regularização ambiental do empreendimento, estas estão sendo realizadas periodicamente com apresentação trimestral de relatórios de monitoramentos, principalmente de águas superficiais, do lençol freático local, por intermédio de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

rede de poços piezométricos, assim como flora em áreas de preservação permanente - APP e fauna silvestre, remanescente na área do empreendimento e seu entorno

Análise:

43. Conforme informações do OEMA, foram atendidas as normas técnicas na elaboração do EIA/RIMA, bem como observada a legislação vigente para o licenciamento ambiental.

7. É bem de ver que, requisitadas informações, a SEMA atestou não ter havido, no licenciamento, consulta, que seria obrigatória, aos órgãos de gerenciamento da bacia do Tarumã-açu (anexo). Também não há notícia de que o IPAAM tenha colhido o exame do conselho gestor da APA do Tarumã muito menos ouvido as comunidades ribeirinhas, tradicionais e indígenas da bacia em detrimento inclusive da Convenção 169.

44. O gestor alegou que o processo de licenciamento do referido empreendimento iniciou-se em 2008 e que a audiência pública ocorreu em 2010, nesse período o conselho gestor da APA Tarumã não existia e mesmo após sua instalação este não questionou o IPAAM sobre a instalação do Aterro Sanitário em questão.

Análise:

45. O órgão de gerenciamento que faz referência o Parquet de Contas, se trata do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã, que é um órgão colegiado consultivo e deliberativo, circunscrito à área de abrangência da bacia hidrográfica, criado por meio do Decreto 29.249, de 19/10/2019, sendo parte integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

46. Referido Comitê não tem atribuições relacionadas ao licenciamento ambiental, sendo suas atribuições previstas no art. 64 da Lei 3167/2007 e confirmadas no referido decreto:

“Art. 64. (...)

I – promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

VIII - elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;

IX - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas

47. Verifica-se, dessa forma, que suas atribuições estão relacionadas ao uso dos recursos hídricos (tais como abastecimento público, piscicultura, irrigação, lançamento de efluentes, etc.), em consonância com o Plano de Recursos Hídricos da bacia, o que não se aplica ao caso sob análise.

48. Além disso, conforme informado pelo Parecer Técnico 072/2024-GERM, são realizadas periodicamente com apresentação trimestral de relatórios de monitoramentos, principalmente de águas superficiais, do lençol freático local, por intermédio de uma rede de poços piezométricos.

49. Poços piezométricos são instrumentos desenvolvidos para monitorizar as águas subterrâneas. Podem ser instalados permanentemente para monitorizar a curto ou longo prazo o nível e a qualidade da água e para determinar contaminantes em águas subterrâneas, amostragem de voláteis e gases.

50. Foi realizada a audiência pública, prevista na Resolução CONAMA nº 237/87, em 03/08/2010. Em sessão de 15/12/2011, o Tribunal de Justiça do Amazonas, ao apreciar embargos de declaração em agravo de instrumento (Processo 2010.004347-2/0001.00), reconheceu como válida a audiência pública.

8. Além disso, há suspeita de que haja, no caso concreto, risco não mitigável à segurança das operações aeroviárias de pouso e decolagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

do aeroporto internacional Eduardo Gomes porque a pista dista menos de 20 km.

51. Sobre afirmação acima, destacou que da área de uso (futura célula de deposição dos resíduos sólidos urbanos) está distante do centro da pista de pouso do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes aproximadamente 19,37 km.

Análise:

52. Referida questão foi devidamente abordada no Laudo Técnico 67/2023-DICAMB, nos autos do processo 14.901/2021.

53. Foi informada a inclusão, na licença de operação, da condicionante nº 31 que determina a apresentação no prazo de 90 dias, a partir de sua expedição, programa de monitoramento e controle de avifauna (aves) visando à segurança aeroportuária, e que o empreendedor apresentou em 21/08/2023 o referido programa, atendendo a citada condicionante.

54. Deve ser salientado que os aterros sanitários devem se submeter a rígidos parâmetros, traduzindo uma técnica de disposição de lixo no solo que, tomadas as devidas medidas mitigadoras, não causam danos ao meio ambiente. Não se confundem com simples vazadouros, nos quais os resíduos sólidos são despejados sem qualquer controle ou medidas de proteção ao meio ambiente.

55. Ressalte-se ainda que hoje, o aterro controlado de Manaus (que é diferente de um aterro sanitário), que opera sem licença ambiental, está situado a aproximadamente 9.970 metros do centro da pista do aeroporto internacional Eduardo Gomes. Assim, a eventual instalação do aterro sanitário sob análise, irá diminuir um impacto negativo, mormente, o risco aviário hoje existente.

56. A Lei nº 12.725/2012, que dispõe sobre o controle de fauna nas imediações de aeródromos, visa equacionar o impasse entre a necessidade de implantação de aterros sanitários, dando fim aos lixões nos municípios brasileiros, em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o gerenciamento do risco aeroviário, nas diversas Áreas de Segurança Aeroportuária.

57. O art. 4º da referida lei trata das restrições especiais constantes no Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos – PMFA, que devem ser observadas, obrigatoriamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

- I – pela autoridade municipal, na ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano, sendo ela a responsável pela implementação e fiscalização do PNGRF;
- II – pela autoridade ambiental, no processo de licenciamento ambiental e durante as atividades de fiscalização e controle; e
- III – pelo operador do aeródromo, na administração do sítio aeroportuário.

58. O manejo da fauna nos aeródromos e seu entorno, por sua vez, vem disciplinado no art. 6º e poderá abranger:

- I – manejo do ambiente;
- II – manejo de animais ou de partes destes;
- III – transporte e destinação do material zoológico coletado;
- IV – captura e translocação;
- V – coleta e destruição de ovos e ninhos; e
- VI – abate de animais.

3. CONCLUSÃO:

59. A instalação de aterro sanitário é medida que se impõe em atenção à garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225 da Constituição da República, além de ser uma questão de saúde pública, que deve ser priorizada. Sua construção atende ao princípio da proporcionalidade, sendo estritamente necessária para minimizar os riscos ambientais e sociais da disposição final de resíduos sólidos.

60. Em um município como o de Manaus, totalmente cortado por igarapés, em qualquer ponto que se vá, sempre estaremos em uma bacia hidrográfica.

61. Não podemos olvidar que o processo de licenciamento relativo à obra de implantação do aterro sanitário em comento, foi judicializado pelo Ministério Público Estadual, com o envolvimento de outros atores, e seu resultado confluiu para a continuidade de suas obras.

62. Não vislumbramos nenhuma conduta comissiva ou omissiva a ser imputada a agente público estadual que possa ter gerado dano ao meio ambiente, requisito essencial para a configuração da responsabilidade da Administração Pública.

63. O licenciamento de aterro sanitário prescinde da concessão da atividade de disposição final de resíduos ao empreendedor, uma vez que o serviço pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Diretoria de Controle Externo Ambiental

prestado ao setor privado, bem como é de livre iniciativa, conforme preceitua a CRFB, em seu artigo 170.

64. Não se vislumbra ameaça de degradação ambiental, se cumpridas as condicionantes previstas nas licenças expedidas bem como se implementadas as medidas mitigadoras dos riscos.

65. Diante da documentação acostada aos autos, entendemos que o processo de licenciamento do empreendimento em comento, deu-se de forma regular. As etapas do licenciamento foram realizadas em conformidade com a legislação vigente.

66. Diante do exposto, recomendamos à Relatoria, o não provimento da presente Representação, julgando-a improcedente.

67. Não obstante a opinião dessa unidade técnica pelo não provimento da presente Representação, entendemos ser necessária a continuidade do monitoramento ambiental do empreendimento, garantido que todas as condicionantes e medidas de mitigação sejam rigorosamente cumpridas.

68. Sugere-se ainda que o IPAAM continue aprimorando seus procedimentos de licenciamento e fiscalização, fortalecendo a transparência e a participação pública em todos os processos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2024.

SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA
Diretor de Controle Externo Ambiental – TCE-AM

Visto,

JONAS ROCHA DE ALMEIDA
Diretor de Controle Externo Ambiental – TCE/AM